CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES

PROJETO DE LEI Nº 50 / 2017
LEI Nº / 2017

AUTÓGRAFO Nº 43 / 2017
APROVADO EM 21.08.2017

Dispõe sobre a implantação de visitas mensais a asilos por parte de grupos escolares da rede pública municipal e privada do Município de Chavantes.

Art. 1º- Fica instituída através da presente Lei a obrigatoriedade de visitas regulares mensais de grupos escolares da rede pública municipal e privada ao asilo.

§1º- As escolas devem marcar, com o lançamento do calendário do ano, as visitas no início do período letivo, garantindo a organização e a ciência de todos os alunos e seus responsáveis.

§2º- Sendo as visitas obrigatórias, fica proibida a realização de avaliações ou entrega de trabalhos para os dois dias posteriores às visitas.

§3º- As escolas devem organizar as visitas considerando a quantidade de alunos, de professores que os acompanharão e a capacidade do asilo e, sendo necessário, devem separar as visitas por séries dos alunos.

§4º- A escola deve formar uma comissão composta de orientador pedagógico e professor, no mínimo, para visitar previamente a instituição de idosos e se assegurar de que está em condições de receber a visita.

Parágrafo único: Caso a comissão encontre irregularidades, deverá comunicar o fato ao órgão competente de fiscalização em até vinte e quatro horas.

Art. 2º- A implantação de visitas aos asilos cabe à Secretaria Municipal da Educação em parceria com a comunidade escolar.

Art. 3º- A coordenação pedagógica da escola e a área responsável da instituição de idosos ficarão responsáveis por montar uma programação de atividades adequadas que envolvam as crianças e os idosos (brincadeiras, leitura, contos de histórias) promovendo o bem-estar e estimulando um contato de respeito.

Art. 4º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, a serem incluídas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º- A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Chavantes, 22 de Agosto de 2017.

RAFAEL LOPES GARCIA
Presidente

HILTON OLIVEIRA
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES

APROVADO
DISCUSSÃO
DATA: 28/08/2017
Hilton Oliveira
1º Secretário

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO NA SESSÃO
DATA
Hilton Oliveira
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES
RECEBI
16/08/2017
Maria Regina da Fonseca
Diretor Administrativo

PROJETO DE LEI Nº 50/2017

Dispõe sobre a implantação de visitas mensais a asilos por parte de grupos escolares da rede pública municipal e privada do Município de Chavantes.

Art. 1º- Fica instituída através da presente Lei a obrigatoriedade de visitas regulares mensais de grupos escolares da rede pública municipal e privada ao asilo.

§1º- As escolas devem marcar, com o lançamento do calendário do ano, as visitas no início do período letivo, garantindo a organização e a ciência de todos os alunos e seus responsáveis.

§2º- Sendo as visitas obrigatórias, fica proibida a realização de avaliações ou entrega de trabalhos para os dois dias posteriores às visitas.

§3º- As escolas devem organizar as visitas considerando a quantidade de alunos, de professores que os acompanharão e a capacidade do asilo e, sendo necessário, devem separar as visitas por séries dos alunos.

§4º- A escola deve formar uma comissão composta de orientador pedagógico e professor, no mínimo, para visitar previamente a instituição de idosos e se assegurar de que está em condições de receber a visita.

Parágrafo único: Caso a comissão encontre irregularidades, deverá comunicar o fato ao órgão competente de fiscalização em até vinte e quatro horas.

Art. 2º- A implantação de visitas aos asilos cabe à Secretaria Municipal da Educação em parceria com a comunidade escolar.

Art. 3º- A coordenação pedagógica da escola e a área responsável da instituição de idosos ficarão responsáveis por montar uma programação de atividades adequadas que envolvam as crianças e os idosos (brincadeiras, leitura, contos de histórias) promovendo o bem-estar e estimulando um contato de respeito.

Art. 4º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, a serem incluídas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º- A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Fausi Mansur, 16 de Agosto de 2017.

LUIS CESAR PEDRO LONGO
Vereador

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO NA 12ª SESSÃO Ordinária DATA 21.08.2017
Hilton Oliveira
1º Secretário

APROVADO Única DISCUSSÃO DATA: 21/08/2017
Hilton Oliveira
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES RECESI 16/08/2017
Maria Regina da Fonseca
Diretor Administrativo

JUSTIFICATIVA

Inúmeros estudos já foram realizados, em diversos países, e todos concluíram pelo enorme benefício que resulta da convivência entre crianças e idosos, benefício este que se efetiva para todos os envolvidos.

O presente projeto de lei visa proporcionar aos alunos contato com pessoas com mais experiência de vida que destaquem valores como respeito, paciência, amizade e admiração, além de levar alegria a essas pessoas que muito contribuíram para a formação de nossa sociedade.

O papel da comunidade escolar é, naturalmente, voltado para o exercício de cidadania, preparando para o futuro, pois não seremos jovens para sempre. O contato com as pessoas mais experientes, também influencia no desenvolvimento cultural de nossos jovens, afinal, ao conversarem com os membros da geração mais velha, adquirem mais conhecimentos, aprendem, às vezes, até mesmo sobre a história e outras culturas, descobrindo, assim, novas formas de se pensar e agir.

Os idosos, por sua vez, acabam se beneficiando não só emocionalmente, mas também fisicamente, já que as interações os convidam ao movimento; no campo psicológico, as vivências possibilitam a troca de conhecimento e, assim, estimula os idosos a resgatar memórias e histórias que constituem suas identidades.

O Estatuto do Idoso trata dos direitos dos idosos e em seu art. 3º, caput, afirma que é obrigação da sociedade e do Poder Público assegurar, entre outros direitos dos idosos, o direito ao lazer, à dignidade, à liberdade e à convivência comunitária. Já o art. 10, § 1º, IV, dispõe que o direito à liberdade compreende, entre outras coisas, a prática de esporte e de diversões.

Nossa Constituição Federal, em seu artigo 3º, estipula que um dos objetivos fundamentais da República é promover o bem de todos, em seu artigo 6º, a saúde é definida como um direito social.

Assim, podemos ver a importância que nossas Leis e a Constituição Federal dão ao bem estar psicológico, estando incluído aí o direito ao lazer, à dignidade, à convivência comunitária e à liberdade.

Considerando-se tudo isso, submeto o projeto ao crivo de meus pares, com a certeza de que, com a importância que damos ao povo, o projeto será aprovado.

PARECERES DAS COMISSÕES AO PROJETO DE LEI Nº 50/2017

Dispõe sobre a implantação de visitas mensais a asilos por parte de grupos escolares da rede pública municipal e privada do Município de Chavantes.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Esta Comissão examinando o Projeto em epígrafe, considerando que o mesmo encontra-se elaborado na forma regulamentar, respeitando os preceitos constitucionais, nada tem a opor quanto ao que lhe compete examinar, **emitindo seu parecer FAVORÁVEL** à aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 21 de Agosto de 2017.

Luiz Filipe de Paula Jacinto
Presidente

Maicon Henrique Brizola
Secretário

Luís César Pedro Longo
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Esta Comissão examinando o Projeto em pauta, considerando que o mesmo foi elaborado respeitando as normas e diretrizes básicas orçamentárias e os princípios estabelecidos pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, nada tem a opor quanto ao que lhe compete examinar, portanto **emite o seu parecer FAVORAVEL** à aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 21 de Agosto de 2017.

Luís César Pedro Longo
Presidente

Maicon Henrique Brizola
Secretário

Luiz Filipe de Paula Jacinto
Membro

PARECERES DAS COMISSÕES AO PROJETO DE LEI Nº 50/2017

Dispõe sobre a implantação de visitas mensais a asilos por parte de grupos escolares da rede pública municipal e privada do Município de Chavantes.

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Esta Comissão examinando o Projeto em epígrafe, considerando que o mesmo encontra-se elaborado na forma regulamentar, respeitando os preceitos constitucionais, nada tem a opor quanto ao que lhe compete examinar, **emitindo seu parecer FAVORÁVEL** à aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 21 de Agosto de 2017.

Daniel Belizário de Oliveira
Presidente

Ana Fátima Moreira Pereira
Secretária

Shirley Aparecida Vieira
Membro

COMISSÃO DE CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão examinando o Projeto em epígrafe, considerando que o mesmo encontra-se elaborado na forma regulamentar, respeitando os preceitos constitucionais, nada tem a opor quanto ao que lhe compete examinar, **emitindo seu parecer FAVORÁVEL** à aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 21 de Agosto de 2017.

Shirley Aparecida Vieira
Presidente

Maicon Henrique Brizola
Secretário

Ana Fátima Moreira Pereira
Membro

PROJETO DE LEI Nº 50/2017

Dispõe sobre a implantação de visitas mensais a asilos por parte de grupos escolares da rede pública municipal e privada do Município de Chavantes.

Art. 1º- Fica instituída através da presente Lei a obrigatoriedade de visitas regulares mensais de grupos escolares da rede pública municipal e privada ao asilo.

§1º- As escolas devem marcar, com o lançamento do calendário do ano, as visitas no início do período letivo, garantindo a organização e a ciência de todos os alunos e seus responsáveis.

§2º- Sendo as visitas obrigatórias, fica proibida a realização de avaliações ou entrega de trabalhos para os dois dias posteriores às visitas.

§3º- As escolas devem organizar as visitas considerando a quantidade de alunos, de professores que os acompanharão e a capacidade do asilo e, sendo necessário, devem separar as visitas por séries dos alunos.

§4º- A escola deve formar uma comissão composta de orientador pedagógico e professor, no mínimo, para visitar previamente a instituição de idosos e se assegurar de que está em condições de receber a visita.

Parágrafo único: Caso a comissão encontre irregularidades, deverá comunicar o fato ao órgão competente de fiscalização em até vinte e quatro horas.

Art. 2º- A implantação de visitas aos asilos cabe à Secretaria Municipal da Educação em parceria com a comunidade escolar.

Art. 3º- A coordenação pedagógica da escola e a área responsável da instituição de idosos ficarão responsáveis por montar uma programação de atividades adequadas que envolvam as crianças e os idosos (brincadeiras, leitura, contos de histórias) promovendo o bem-estar e estimulando um contato de respeito.

Art. 4º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, a serem incluídas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º- A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Fausi Mansur, 16 de Agosto de 2017.

LUIS CÉSAR PEDRO LONGO
Vereador

JUSTIFICATIVA

Inúmeros estudos já foram realizados, em diversos países, e todos concluíram pelo enorme benefício que resulta da convivência entre crianças e idosos, benefício este que se efetiva para todos os envolvidos.

O presente projeto de lei visa proporcionar aos alunos contato com pessoas com mais experiência de vida que destaquem valores como respeito, paciência, amizade e admiração, além de levar alegria a essas pessoas que muito contribuíram para a formação de nossa sociedade.

O papel da comunidade escolar é, naturalmente, voltado para o exercício de cidadania, preparando para o futuro, pois não seremos jovens para sempre. O contato com as pessoas mais experientes, também influencia no desenvolvimento cultural de nossos jovens, afinal, ao conversarem com os membros da geração mais velha, adquirem mais conhecimentos, aprendem, às vezes, até mesmo sobre a história e outras culturas, descobrindo, assim, novas formas de se pensar e agir.

Os idosos, por sua vez, acabam se beneficiando não só emocionalmente, mas também fisicamente, já que as interações os convidam ao movimento; no campo psicológico, as vivências possibilitam a troca de conhecimento e, assim, estimula os idosos a resgatar memórias e histórias que constituem suas identidades.

O Estatuto do Idoso trata dos direitos dos idosos e em seu art. 3º, caput, afirma que é obrigação da sociedade e do Poder Público assegurar, entre outros direitos dos idosos, o direito ao lazer, à dignidade, à liberdade e à convivência comunitária. Já o art. 10, § 1º, IV, dispõe que o direito à liberdade compreende, entre outras coisas, a prática de esporte e de diversões.

Nossa Constituição Federal, em seu artigo 3º, estipula que um dos objetivos fundamentais da República é promover o bem de todos, em seu artigo 6º, a saúde é definida como um direito social.

Assim, podemos ver a importância que nossas Leis e a Constituição Federal dão ao bem estar psicológico, estando incluído aí o direito ao lazer, à dignidade, à convivência comunitária e à liberdade.

Considerando-se tudo isso, submeto o projeto ao crivo de meus pares, com a certeza de que, com a importância que damos ao povo, o projeto será aprovado.